



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11844.000002/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.749 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente ESCRITORIO CONTA S/C
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DECISÃO DEFINITIVA.

Apresentado o recurso voluntário fora do prazo legal, não se conhece do recurso, por intempestivo. Dessa forma, a decisão de primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-51.339, de 21 de março de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BSB que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo nº 3, de 14 de janeiro de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 28, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional pelo exercício de atividade econômica vedada a optantes do regime, qual seja a assessoria fiscal e contábil, conforme o disposto nos incisos XI e XIII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que está cadastrada no CNPJ com o CNAE 69.20-01 – Atividades de Contabilidade, e que desde 16/07/1985 explora a atividade de “Serviços de Contabilidade; que é cadastrada no CRC-TO o que evidenciaria que é um “escritório de contabilidade” e não uma empresa que explora assessoria e consultoria contábil; que tem contrato social e alteração arquivados nos órgãos competentes e que o seu objeto social é a “exploração de serviços contábeis”, conforme cláusula segunda do contrato social arquivado em 17/07/1985; e que apresenta a “Escrituração Fiscal, Contábil e de Pessoal”, os valores referenciais dos serviços contábeis elaborados pela empresa.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BSB por ter constatado que na cláusula segunda do “Contrato Social” de fls. 47/50, datado de 12/06/1985 e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás em 17/07/1985, o objeto social era “a exploração de serviços contábeis e assessoria fiscal e contábil” e que referida cláusula não teria sido alterada, encontrando-se em vigor, não cabendo a alegação de que a atividade não é exercida.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 14/06/2013 (e-fl. 121).

Irresignada com o r. acórdão, a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 23/07/2013 (e-fls. 103-119) onde alega, em síntese, que a Turma Julgadora *a quo* incorreu em evidente equívoco ao desconsiderar o que foi por ela relatado, presumindo, de forma taxativa que a Recorrente prestava serviços de assessoria fiscal e contábil, por “arbitrar” suas atividades. Acrescenta que os documentos anexados aos autos (“cópia do cadastro municipal, minuta do contrato social de transformação em andamento, cópia de recomendação do cartório de registro de pessoas jurídicas) demonstrariam que a Recorrente busca adequar o seu contrato social e que continua a atividade exercida que é a contabilidade. Não se conforma em ter negado sua opção ao SIMPLES, apegando-se a mera formalidade, sem se ater ao mérito.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Cumprir analisar se o recurso voluntário apresentado preenche o requisito de admissibilidade quanto a tempestividade.

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que do julgamento de primeira instância cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

A Recorrente tomou ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em 14/06/2013, conforme cópia do AR- Aviso de Recebimento, juntado à e-fl. 121. O destinatário da correspondência e o endereço informados no Aviso de Recebimento indicam que a correspondência foi entregue para a Recorrente no seu domicílio fiscal.

O art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

O Decreto n.º 70.235/1972 também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como no presente processo a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 14/06/2013 (uma sexta-feira), e a contagem do prazo iniciou-se em 17/06/2013 (segunda-feira), o termo final para apresentação do recurso foi no dia 16/07/2013 (terça-feira).

A Recorrente somente apresentou o recurso voluntário em 23/07/2013, após o término do prazo para interposição do recurso.

O recurso voluntário em análise, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça de defesa.

Portanto restando evidenciada a apresentação intempestiva do recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva e considera-se encerrado o processo na esfera administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário face a sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama